



SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 77 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 77. É de responsabilidade dos empregadores o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade dos tripulantes manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe aos empregadores o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que seja programada, na escala de serviço do tripulante, as datas e dispensas, quando necessárias, para execução dos exames necessários para esse fim.

§ 2º É dever dos empregadores o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelos tripulantes para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como de exames de proficiência linguística e de eventuais taxas dispendidas pelo tripulante com documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3º Os tripulantes de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os valores e critérios previstos neste artigo estabelecidos em acordo e convenção coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente